



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 31110954/2023-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.002914/2023-02

Interessado: LEONOR GABRIEL RAMIREZ.

PARECER

Trata-se de LEONOR GABRIEL RAMIREZ, filho de leonor gabriel velasquez e arminda ramirez perez, nacional do país MÉXICO, nascido aos 20/08/1967, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº 874281182, ingressou ao território nacional em 25/12/2009, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM, classificado como VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada até 25/03/2010, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 4885 dias o prazo de estada legal no país.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa, que chegou em dezembro de 2009, esteve na Polícia Federal para dar entrada no processo de residência pelo filho, na ocasião teria que pagar uma multa de quase 1.000,00 e na não tinha disponível o valor. Depois de ter juntado o valor, pagou a multa e estava juntando os documentos para dar andamento no processo, sendo que não tinha conhecimento de que haveria uma nova multa.

Trabalha com serviços de obras e não tem um bom ganho mensal, sua esposa nesse período teve câncer onde até a presente data faz acompanhamentos, ela ficou um bom tempo ficou sem receber salário por conta do INSS ter dado alta por erro, nesse período somente o estrangeiro trabalhava para o sustento da família.

Nesse momento não tem condições de pagar a multa aplicada.

Anexa os laudos da doença da esposa, bem como comprovante de residência, extrato do INSS e demais documentos.

Do Mérito

Alega em sua defesa, em um primeiro momento, desconhecimento de que haveria uma nova multa por estada irregular, pois já havia sido multado em 2009 e pago a multa, achando que não sofreria nova sanção.

Logo após, informa que auferiu uma baixa renda com o serviço de obras e que sua esposa foi diagnosticada com câncer, foi dado entrada no benefício do INSS, sendo que o mesmo foi cancelado após um período por um erro do próprio INSS, só voltando a receber o benefício a partir de 23/03/2023.

O benefício é no valor de R\$1.901,59, sendo assim, a sua renda familiar é inferior a 3 salários mínimos, não tendo condições financeiras de arcar com uma multa no valor de R\$10.000,00.

Trata-se de hipossuficiência declarada pelo requerente, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme Declaração de Hipossuficiência Econômica da Portaria MJ nº 218/2018.

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.

Art. 4o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, Agente de Polícia Federal, em 22/08/2023, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=31110954&crc=F245736E.
Código verificador: **31110954** e Código CRC: **F245736E**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 31066294/2023-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.002914/2023-02

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133_00431_2023 - LEONOR GABRIEL RAMIREZ**

1. Trata-se de Defesa apresentada por LEONOR GABRIEL RAMIREZ, filho de LEONOR GABRIEL VELASQUEZ e ARMINDA RAMIREZ PEREZ, nacional do país MÉXICO, nascido aos 20/08/1967, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº 874281182, em face da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00431_2023, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 09.08.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 4885 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017.

3. Parecer apresentado pelo NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ - SEI 31110954.

4. Em sua defesa, argumenta que chegou em dezembro de 2009 e esteve na Polícia Federal para dar entrada no processo de residência pelo filho, ocasião em que tomou ciência de que teria que pagar uma multa de quase R\$1.000,00. Afirma que depois de ter juntado o referido valor, pagou a multa e estava juntando os documentos para dar andamento no processo, mas não tinha conhecimento de que haveria uma nova multa por estada irregular. Alega que trabalha com serviços de obras e não tem um bom ganho mensal e que sua esposa nesse período teve câncer, fazendo acompanhamentos até a presente data. Afirma que sua esposa ficou um bom tempo sem receber o benefício por conta de o INSS ter dado alta por erro, sendo que nesse período somente o estrangeiro trabalhava para o sustento da família. Afirma, por fim, que no momento não tem condições de pagar a multa aplicada, tendo anexado os laudos da doença da esposa, bem como comprovante de residência, extrato do INSS e demais documentos 31019172.

5. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da Lei nº13.445/2017, que aduz:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

6. Ocorre que o infrator apresentou declaração de hipossuficiência econômica, além de outros documentos comprobatórios da restrição econômica alegada (31019172). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa.

7. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: "*A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.*"

8. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

9. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com lastro no art.312 do Decreto nº 9.199/2017, c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determinando a isenção da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação em epígrafe, por haver indicativos suficientes de ser o requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa.

10. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 23/08/2023, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=31066294&crc=D18B2006.
Código verificador: **31066294** e Código CRC: **D18B2006**.